Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 06 de agosto de 2024 - Edição nº 146/2024

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2024.08.05 14:13:59 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de agosto de 2024
Publicação: Terça-feira, 06 de agosto de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO 02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 02
DECISÕES MONOCRÁTICAS 12
ATOS DA PRESIDÊNCIA 24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 25
PAUTAS DE JULGAMENTO 29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

tce_pi

ATOS DO PLENÁRIO

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Resolução nº 013, de 09 de maio de 2023, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o regime de exercício cumulativo de jurisdição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º O § 4º do art. 7º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 7º .....*

§ 4º O gozo das folgas adquiridas pelo exercício cumulativo de jurisdição deverá ser requerido até o dia 25 do mês anterior ao seu gozo;"

Art. 2º O art.6º da Resolução nº 13, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O exercício cumulativo de função administrativa restará caracterizado pelo exercício das funções desempenhadas nas Comissões Permanentes."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000315/2024

ACÓRDÃO Nº 334/2024-SPL
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2023
DENUNCIANTE:SIGILOSO
DENUNCIADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO:ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO-OAB/PI Nº 8.815 – PELO DENUNCIADO (PROCURAÇÃO À PEÇA 21)
RAPHAELA BARACUHY DO VALE ACCIOLY PIMENTEL - OAB/PB N° 15.664 E OUTROS – PELO DENUNCIANTE (PROCURAÇÃO À PEÇA 01)

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO DA LICITAÇÃO SER ATENDIDO POR UM ÚNICO LICITANTE. NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO POR LOTES OU ITENS.

1. A legislação brasileira veda expressamente relação direta de profissionais que prestem serviços de consulta e exames de oftalmologia com a fabricação, fornecimento e comercialização armações de óculos.
2. Licitação que tenha por objeto a prestação de serviços de consulta/exames de oftalmologia e fornecimento de óculos deve necessariamente dividir o objeto em lotes distintos e adjudicá-los a licitantes diferentes, ante a proibição legal de prestação conjunta de tais serviços, além de privilegiar a competitividade.

SUMÁRIO: *DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO EDITAL Nº 03/2023. Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023.* ***Procedência. Recomendação****. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Credenciamento Edital

nº 03/2023, considerando a Decisão Monocrática nº 27/2024-GWA (peça 3), a análise do contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS 4 - Denúncias e Representações (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pela procedência da presente Denúncia, bem como pela emissão de recomendação ao atual gestor da SESAPI para que se abstenha de promover novos procedimentos de credenciamento de prestação de serviço médico oftalmológico em conjunto com o fornecimento de óculos de grau, sob pena de declaração de nulidade do ato e penalização dos responsáveis, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 25 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/010093/2023

ACÓRDÃO Nº 335/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE:FRANCISCO EMANUEL DE AZEVEDO CORREIA – SÓCIO-REPRESENTANTE DA EMPRESA D+ DISTRIBUIDORA LTDA

DENUNCIADOS: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

WALTER CARLOS LIMA – PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS:ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO-OAB/PI Nº 8.815–PELO DENUNCIADO (PROCURAÇÃO À PEÇA 67)

JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR, OAB/PI Nº 14.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA 83)–PELO PREGOEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E ILEGALIDADE NO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO VERIFICADO.

1.Quando a Administração, além da utilização de atas de registros de preços e banco de preços, realiza cotação direta com fornecedores locais para atender à realidade mais próxima do comércio local, não há irregularidade na pesquisa de mercado.

2.O dever dos licitantes de apresentar os documentos necessários ao atendimento dos requisitos de habilitação fixados no edital, não afasta o poder/dever de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos da habilitação, a exemplo de consulta *on-line* em bancos de dados públicos, em observância ao princípio da verdade material.

3.Na análise da intenção de recurso, deve o pregoeiro verificar, dentre outros, os requisitos, o interesse e legitimidade do licitante. Não há que se falar em interesse quando o recurso é voltado à disputa de lote de licitação do qual não participou o recorrente.

SUMÁRIO: *DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023. Secretaria do Estado da Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023.* ***Improcedência.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023, considerando a Decisão Monocrática (peça 30), a informação (peça 88) e a análise do contraditório (peça 89) da Divisão Técnica DFCONTRATOS 4 – Denúncias e Representações, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Denúncia, haja vista a insubsistência das irregularidades apontadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 98).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, de 25 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/000642/2024

ACÓRDÃO Nº 411/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COIVARAS, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS/PI

REPRESENTADOS: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA – OAB/PI Nº 12.073

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A contratação de forma direta de pessoas físicas, sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, demonstra flagrante ofensa aos dispositivos constantes no art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Sumário: *Representação em face da P. M. de Coivaras, exercício 2024. Procedência, sem aplicação de multa. Determinações ao atual gestor. Ciência à parte representante. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí – MPE-PI em face do Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal de Coivaras em razão de possíveis irregularidades na contratação de cirurgiões dentistas pela administração municipal, no exercício de 2024, considerando o Relatório de Análise do Contraditório em Análise de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), conforme abaixo:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em razão da contratação direta de pessoal para a função de cirurgião-dentista/odontólogo no Município de Coivaras, sem concurso público ou teste seletivo de contratação temporária, afrontando os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e impessoalidade (art. 37, caput, CF/88), porém, sem aplicação de multa, vez que o gestor providenciou a realização de concurso público, edital nº 01/2019;

b) Pela DETERMINAÇÃO, sem prazo definido para cumprimento (inaplicável o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI), para que o atual gestor da P. M. de Coivaras se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal no âmbito do Poder Executivo municipal;

c) Pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Coivaras para que no prazo de 30 dias:

c.1) providencie as ações destinadas a reduzir da despesa com pessoal (art. 22 e 23 da LRF) até que seja possível a contratação dos candidatos aprovados no concurso de edital de 01/2019;

c.2) rescinda os contratos firmados com o Sr. Marcos Antônio Costa Raulino (CPF: 936.008.013-68) e com a Sra. Larissa Karla Gomes Rosado (CPF: 024.194.213-61), uma vez que tais contratações violam o disposto no art. 37, II da CF/88;

c.3) nomeie os candidatos aprovados no concurso de edital 001/2019, uma vez que o resultado final foi devidamente homologado.

Por fim, a Segunda Câmara, unânime, acompanhou o Parquet, pela comunicação à representante, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Altos, na pessoa da Promotora de Justiça Márcia Aída Lima Silva, enviando-lhe cópia dos relatórios técnicos, parecer, voto e acórdão, a fim de que, caso entenda pertinente, tome as medidas cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13 em Teresina, 24 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/004373/2022

PARECER PRÉVIO Nº 090/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ALEXANDRA DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E JAMYLLE DE MELO MOTA – OAB/PI Nº 13.229

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB NA EDUCAÇÃO INFANTIL E EM DESPESAS DE CAPITAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. NÃO INSTITUIÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. AUMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NO EXERCÍCIO. BAIXA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. As falhas atinentes a não instituição da Reforma da Previdência no Município; à ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; ao aumento do déficit atuarial no exercício; à ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro do RPPS, demonstram a inobservância ao caráter contributivo e ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, afrontando o art. 40 da Constituição Federal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa de São Francisco, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 1 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercício 2022**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí, em razão das seguintes falhas: *1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 5. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 6. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 7. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9. Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional (parcialmente sanado); 10. Descumprimento de norma constitucional dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no Município; 11. Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; 12. Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; 13. Aumento do déficit atuarial no exercício; 14. Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro do RPPS; 15. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcialmente sanado); 16. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 17. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – Anos Finais (40,5%) (parcialmente sanado).*

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27), pela expedição de **recomendação** ao atual gestor municipal de Lagoa de São Francisco, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, para que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de

Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor, com fundamento no art.1°, §3 do RITCE:

1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

3) Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

4) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;

5) Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;

6) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n. 512/2024, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13, de 24 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001214/2024

ACÓRDÃO Nº 336/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 510/2023-SPC (TC/003084/2016–PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO)

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO 2016

RECORRENTE: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NORMAIS. NÃO RECOLHIMENTO DE RECEITA EM REGIME DE PARCELAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO.

1. A ausência de recolhimento das contribuições ocasiona prejuízos ao ente e enseja o acréscimo de encargos.

2. Quando demonstrado que o gestor não tomou as providências que lhe cabiam para manter o recolhimento das contribuições em dia e não observou o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, o recuso não deve ser provido.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 510/2023-SPC- (TC/003084/2016)–Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência de Sebastião Barros, Exercício 2016. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues em face do acórdão nº 510/2023-SPC, prolatado nos autos do processo de prestação de contas TC/003084/2016, exercício de 2016, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL – Previdência Pública (peça 12), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acordão nº 510/2023–SPC em todos os seus termos conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 20).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 013 de 25 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC 008622/2023

REPUBLICAR EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA NO CORPO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO Nº. 275/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO.

F MELO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI Nº. 5.456 (PROCURAÇÃO DO PREFEITO À PEÇA 30)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/06 A 14/06/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO VENCEDOR. IRREGULARIDADE.

1. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Batalha – Piauí. Exercício de 2021. Pela procedência da Representação. Aplicação de multa ao Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal de Batalha, no valor de 3.000 UFR. Envio de comunicação à Promotoria de Justiça de Batalha. Não aplicação de sanções para F. Melo Empreendimentos Ltda. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação do Ministério Público de Contas, constante às fls. 1/5 da Peça 1, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, deste Tribunal, à Peça 22; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/3 da Peça 25, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/5 da Peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da Peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Jose Luiz Alves Machado, com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI, art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI, e com envio/comunicação dos autos à Promotoria de Justiça de Batalha. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para F Melo Empreendimentos Ltda, não aplicação de sanções.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/007454/2024

ACÓRDÃO Nº 351/2024 - SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 2529 – SESSÃO DO PLENO VIRTUAL 22/07/2024 A 26/07/2024

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

INTERESSADO: EDSON BARBOSA DA SILVA – EX-GESTOR DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DOS MLAGRES

ADVOGADO: WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR OAB-PI 2.462 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. SUBSÍDIO DE VEREADORES NÃO ESTÁ LEGALMENTE DEFINIDO. EMISSÃO DE CHEQUES SEM A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE FINANCEIRO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Diante da gravidade das irregularidades constatadas e da ausência de novos elementos de defesa, mantém-se o julgamento anterior, inclusive quanto à aplicação das multas.

Sumário: Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI. Conhecimento. Improcedência.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou pela **admissibilidade** a presente Revisão - Pedido de Revisão, e, **no mérito, improcedente** para Edson Barbosa da Silva, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Sessão Plenária Ordinária, 22/07/2024 a 26/07/2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.961/2023

ACÓRDÃO N.º 329/2024 - SPL
ASSUNTO: MONITORAMENTO
ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE BIOMETRIA FORENSE JOÃO DE DEUS MARTINS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DIGITAL FÉLIX PACHECO
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RESPONSÁVEIS: SR. JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO - DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE BIOMETRIA FORENSE JOÃO DE DEUS MARTINS
SR. MARCELO MASCARENHAS - DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DIGITAL FÉLIX PACHECO
SR. ANTÔNIO NUNES PEREIRA - DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
SR. LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA - DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024

EMENTA: MONITORAMENTO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N.º 1.792//2020, PUBLICADO NO D.O.E N.º 228, DE 08.12.2020, PROFERIDO NOS AUTOS DA AUDITORIA TC N.º 012.939/2019, QUE AVALIOU O PROCESSO DE GESTÃO, BEM COMO OS RECURSOS ORGANIZACIONAIS (FÍSICOS, MATERIAIS, ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS, HUMANOS, ADMINISTRATIVOS E DE INFORMAÇÕES), BEM COMO AFERIU A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS.

O presente processo avaliou o cumprimento do Acórdão n.º 1.792/2020, o qual estabeleceu metas para o aprimoramento da qualidade dos serviços de identificação e biometria forense prestados à comunidade pelo Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins, Instituto de

Identificação Digital Félix Pacheco, Departamento de Polícia Técnico-Científica, Polícia Civil do Estado do Piauí e Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Compulsando-se os autos, constatou-se que das 13 (treze) metas estabelecidas no acórdão supramencionado, 06 (seis) foram integralmente cumpridas, 06 (seis) parcialmente cumpridas e 01 (uma) não foi cumprida. Nesse contexto, restou evidenciado o empenho dos gestores em cumprir as orientações deste Tribunal.

É oportuno frisar que, as metas classificadas como parcialmente cumpridas, quais sejam: realização análise ergonômica das atividades do Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins; aquisição equipamento para impressão de senhas a ser instalado na recepção do Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins; formalização de processos licitatórios para aquisição de materiais de consumo e para prestação de serviços de manutenção predial do Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins; elaboração de planejamento institucional em nível estratégico, com planos de ações, a partir de diretrizes formalmente definidas pela SSP/PI; estabelecimento de mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do planejamento institucional, com indicadores de desempenho, a fim de assegurar que seja eficaz e contribua para a melhoria do desempenho organizacional; e, a instituição de mecanismos de controle interno no âmbito do Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins, encontram-se em processo de execução, pois exigem um prazo maior para serem plenamente implementadas.

Sumário. Estado do Piauí. Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins Instituto de Identificação Digital Félix Pacheco Departamento de Polícia Técnico-Científica Polícia Civil do Estado do Piauí Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Monitoramento. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Recomendações aos atuais gestores. Envio de cópia dos autos ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Monitoramento da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/ Divisão de Fiscalização de Segurança Pública - DFPP 3, peça 12; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização de Segurança Pública - DFPP 3, peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Recomendações aos atuais gestores da Segurança Pública do Estado do Piauí, do Instituto de Biometria Forense João de Deus Martins, do Departamento de Polícia Científica, Instituto de Identificação Digital Félix Pacheco e da Polícia Civil do Estado do Piauí, quais sejam: a.1) a atualização da Portaria n.º 08/2022/PC-PI, para comportar a mudança estrutural promovida pelos Decretos Estaduais n.º 22.056/23 e n.º 22.223/23; a.2) o desdobramento das metas do PPA na LDO de cada exercício, fixando metas e prioridades para o orçamento correspondente que, de fato, sejam trabalhadas com prioridade na alocação de recursos, permitindo uma melhor execução das ações e obtendo resultados concretos; a.3) o desdobramento, em ciclos futuros do planejamento de aquisições do plano de aquisições/contratações por diretoria/departamento, de forma a se verificar a atendimento das demandas de todas as unidades componentes da estrutura da Polícia Civil do Piauí; b) por maioria, em consonância com o parecer ministerial, Enviar cópia dos autos para o Ministério Público do Estado, notadamente representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que, em consonância parcial com o parecer ministerial, votou pelo não envio/comunicação.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 8 a 12 de julho de 2024.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.339/2024

ACÓRDÃO N.º 330/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 022.199/2019 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

EMBARGANTE: SR. ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB PI N.º 12.390 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO RELACIONADO: TC/022.199/2019 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS RELATIVAS À DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO E DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No tocante as despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, de fato houve a comprovação da aplicação anual pelo Município de José de Freitas/PI do percentual de 25,65% da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto a despesa de pessoal, dado o principio da razoabilidade e proporcionalidade, a falha merece ser relativizada.

Sumário. Município de José de Freitas. Exercício financeiro de 2019. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Inicialmente, o advogado, Dr. Talyson Tulyo Pinto Vilarinho - OAB PI n.º 12.390, com procuração à pç. 5, produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 003/2024 - E_D (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, suprimindo a omissão e modificando o Parecer Prévio n.º 033/2024 de Reprovação para Aprovação, com Ressalvas.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins , Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 8 a 12 de julho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.894/2024

ACÓRDÃO N.º 352/2024 - SPL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 004.366/2022 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES

EMBARGANTE: SR.ª FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB PI N.º 12.390 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO RELACIONADO: TC/004.366/2022 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.07.2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA GESTORA MUNICIPAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. SANEAMENTO DO ACHADO REFERENTE AO LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

No tocante a preliminar suscitada, assiste razão ao parquet de contas, pois restou demonstrada a ausência de citação válida da gestora municipal.

Contudo, verifica-se no caso em análise, a incidência da chamada Teoria da Causa Madura, segundo a qual se permite o julgamento do mérito na via recursiva, quando a decisão de mérito tiver sido declarada nula e não houver necessidade de produção de provas, ou seja, estando a causa suficientemente instruída com as provas necessárias, nos termos do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo de Civil.

Assim, quanto ao mérito, acolho os argumentos do Ministério Público de Contas, haja vista o saneamento do achado referente ao limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo, considerando o atendimento dos requisitos previstos na Decisão n.º 889/14.

Sumário. Município de Joca Marques. Exercício financeiro de 2022. Embargos de Declaração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Inicialmente, a advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela - OAB PI n.º 10.959, com procuração à pç. 5, produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 02/2024 - E_D (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento, modificando o Parecer Prévio n.º 027/2024 de Reprovação para Aprovação, com Ressalvas.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins , Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 22 a 26 de julho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.045/2024

ACÓRDÃO N.º 406/2024 - SSC

ASSUNTO: AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª OLDÊNIA FONSECA GUERRA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR, REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023.

Os autos reportam a incompatibilidade das informações declaradas ao Censo Escolar 2023 pela Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus com a realidade encontrada no município.

Nesse sentido, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é importante frisar que os resultados identificados no relatório de auditoria indicam a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus planejar, bem como implementar ações que garantam a efetividade da Educação em Tempo Integral oferecida pela rede municipal de ensino, conforme dados reportados ao Censo Escolar.

Sumário. Município de Bom Jesus. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação. Auditoria. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal. Não encaminhar cópia do processo ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação - DFPP 1, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Acolher as recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (item n.º 06, pç. n.º 09): a.1) quanto à incompatibilidade entre as informações declaradas ao Censo Escolar 2023 e a realidade da oferta de educação em tempo integral da rede de ensino, que seja determinado o cumprimento do art. 4º, inciso I, Portaria MEC n.º 316, de 04 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema "Educacenso", responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma. Por fim, recomenda-se o encaminhamento de cópia do processo: ao Ministério Público do Estado do Piauí para as devidas ações que julgar necessário, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria nº 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de improbidade administrativa n.º 8.429/1992; para Coordenação Estadual do Censo Escolar, para conhecimento, via e-mail; e, ao INEP, órgão responsável pela elaboração da Taxa de Risco do Censo Escolar, a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de

fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria n.º 503, de 11 de junho de 2018; a.2) quanto ao descumprimento da jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, declarada para 100% dos alunos da rede municipal, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que: I) planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para rede municipal de ensino de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar; II) promova a oferta de atividades complementares no contra turno naquelas escolas onde não ocorre, caso opte pela manutenção desse formato; III) organize e planeje os espaços disponíveis; IV) determine aos estabelecimentos de ensino que acompanhem, registrem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares; V) caso opte em manter a educação em tempo integral, realize concurso público para formação de quadro fixo de professores de forma a atender a demanda; VI) disponibilize professores para as atividades complementares da Escola Municipal de Tempo Integral Joaquim Rosal Sobrinho, de modo que ela possa ofertar educação em tempo integral, nos moldes legais; VII) reorganização do horário escolar das turmas da Escola Municipal de Tempo Integral Joaquim Rosal Sobrinho, de forma a oferecer no mínimo 35 horas semanais, tal como determina o Decreto 10.656/2021; a.3) quanto às falhas na institucionalização da política educação em tempo integral, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada no município, estabelecendo metas, estratégias, competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação; b) por maioria, em Não encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de julho de 2024.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008704/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VALDIRENE DOS SANTOS SOUSA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃOnº 200/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.ª **VALDIRENE DOS SANTOS SOUSA**, na condição de companheira do servidor falecido Sr. Cleves Guimarães Rocha, óbito ocorrido em 04/03/2023, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 16), outrora ocupante da Patente de Tenente-PM, classe "I", padrão "A", matrícula nº 085488-3, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o Ato Governamental, datado de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 115 de 14 de junho de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsídio, de acordo com anexo único da* Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/2016 e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, conforme art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007667/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA
INTERESSADOS: JOSEFA PAZ DE SOUSA, LARISSA LIBÂNIA SOUSA FEITOSA E ELIS LORENA SOUSA FEITOSA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 201/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.ª **JOSEFA PAZ DE SOUSA** (esposa), **LARISSA LIBÂNIA SOUSA FEITOSA** (filha menor nascida em 08/12/2015) **E ELIS LORENA SOUSA FEITOSA** (filha menor nascida em 20/06/2017), dependentes do servidor falecido Sr. José Feitosa de Lima, óbito ocorrido em 02/05/2023, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 31), outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 1408-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana, com fulcro no art. 4º da Lei Complementar nº 163/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana de acordo com a Emenda Constitucional nº103/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que as requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 412/2023, de 04 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M Edição IVDCCCLXXXII de 10 de agosto de 2023, concessiva do benefício de pensão por morte às requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Vencimentos, de acordo* com o artigo 30 da Lei Municipal nº 134/03 de 27/02/03 que dispõe sobre plano de carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI: **b)** Adicional por Tempo de Serviços; , de acordo com o artigo 30, §1º c/c art.44 da Lei Municipal nº 134/03 de 27/02/03 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008771/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 202/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 0258024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0643/2024-PIAUÍPREV, de 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 91/2024, de 10/05/2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fulcro no art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI, conforme o art. 20 da Lei nº 6.846/16; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 22 da Lei nº 6.846/2016.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008698/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILMAR ALVES DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 204/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **GILMAR ALVES DOS SANTOS,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 023136-3, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0914/2024-PIAUÍPREV, de 26 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 125/2024, de 28/06/2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com fulcro na Lei Complementar nº 38/04, no art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada DAI, conforme o art. 56 da Lei Complementar nº 13/9; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 008832/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 54/19).
INTERESSADO (A): GETÚLIO NONATO DA SILVA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO 184/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 54/19),** concedida ao Sr. **Getúlio Nonato da Silva,** CPF n° 305.288.363-15, no cargo Professor, 40 horas, Classe "B", Nível IV, matrícula nº 1026879, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 106, em 03/06/2024 (fls.167/168, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA333 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0620/2024 (fl. 297, peça 01), datada 29/04/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **o art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.506,02 (Quatro mil, quinhentos e seis reais e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008680/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 47/05).

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO DA COSTA RABELO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 185/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05),** concedida ao Sr. **Sebastião da Costa Rabelo**, CPF n° 184.444. 903-34, Grupo Funcional Auxiliar, Nível ELEMENTAR, cargo de Trabalhador Braçal, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 0379212, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de n° 125, em 28/06/2024 (fls.279/280, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA336 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0863/2024 (fl. 277, peça 01), datada 14/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.188,17 (Dois mil, cento e oitenta e oito reais e dezessete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/008858/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA, CPF N° 429.325.563- 04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 169/23 - GRD

Trata de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** de Servidor Inativo concedido à concedida à Sra. **MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA**, CPF nº **429.325.563-04**, na condição de viúva do Sr. **Celso Urquiza de Lucena**, CPF nº **160.463.744-72,** outrora ocupante do cargo de Analista de Pesquisa, classe "III", padrão "E", matrícula n° 006084-4, do quadro de pessoal do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, ocorrido em 5/9/2021 (certidão de óbito à fl. 1.2), cujos requisitos foram devidamente implementados.

O primeiro Ato Concessório de Pensão da interessada foi concedido através da Portaria GP nº0220/2022/PIAUIPREV, em 11/2/2022. A Decisão Monocrática nº 092-GOR, julgou legal a Portaria GP nº0220/2022/PIAUIPREV, do Processo TC- Nº 003632/2022.

Entretanto, a interessada requereu, Revisão da Pensão por Morte, sustentando que, no cálculo do benefício, foram desconsiderados 8 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição do falecido servidor. Para tanto, apresentou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do período de 19/11/1984 a 28/02/1993 (fl.:1.637), expedida pelo INSS, no qual consta a contribuição do ex segurado ao RGPS, como empregado da Fundação de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí.

A PGE, em seu Parecer PGE/PP Nº 482/2024 às fls.: 1.650 a 1.654, opinou pelo deferimento do pedido de revisão apresentado por MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA, para admitir como tempo de contribuição o período compreendido entre 19/11/1984 a 28/02/1993.

Com a averbação desses 8 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, apurou-se que o falecido servidor conseguiu, antes do falecimento, alcançar os requisitos da regra de transição do art. 6º da EC 41/03, antes de sua revogação pela EC 103/19.

Desta forma, por se tratar de regra de transição que garante integralidade, o cálculo da pensão foi revisado aplicando-se a cota de 60% da única dependente sobre a integralidade da remuneração que o servidor percebia na data do óbito.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0875/2024/PIAUIPREV, de 18/6/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Ed. n°135, de 12/07/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	4.913,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC N° 13/94	66,00
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	9,52
TOTAL		4.988,91

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	Valor
Tempo de Contribuição	12819 (35 Anos, 1 Meses e 14 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
4.913,39 * 60% =4.988,91 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0, 00	
Valor do provento apurado	4.988,91
Valor do provento*	4.988,91
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.988,91 * 50 = 2.494,46
Acréscimo de 10% da cota parte - Referente a 01 dependente(s)	498,89
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.993,35

BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
MARIA DO SOCORRO CHAVES ELIAS URQUIZA	16/06/1964	Cônjuge	429.325.563- 04	05/09/2021	VITALÍCIO	100,00	2.993,35

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 02 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009251/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 309/2024 - SPC, PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/015333/2022 – DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO.

EMBARGANTE: JOSÉ LUIS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO.

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3767

FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 6466

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 211/2024 – GJC

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ LUIS SOUSA** (Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro), visando sanar suposta contradição no Acórdão nº 309/2024 - SPC, proferido nos autos do TC/015333/2022 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, que decidiu pela procedência parcial, determinando ao gestor, ora embargante, aplicação de multa no valor correspondente a 2000 UFR.

À peça 1, o embargante requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, visando alterar referida decisão, afirmando ter esclarecido a contradição existente na decisão embargada, e nada mais havendo que possa manter o alto valor da multa aplicada ao gestor municipal, para improcedência da presente denúncia; caso não entendido dessa forma, que seja minorada a multa aplicada aos patamares mínimos, vez que as falhas existentes, não tem o condão de gerar tamanha e desarrazoada punição ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o objeto dos presentes Embargos de Declaração é analisar suposta **contradição** constante na Decisão embargada.

Analiso.

Ao apontar contradição na Decisão embargada, o recorrente afirma expressamente que:

> *Quanto à contradição existente na decisão, ora vergastada, é de fácil verificação, haja vista estar claro e evidente o interesse público na permuta realizada com a empresa contratada na utilização de perfis metálicos já existentes e de propriedade do Ente Municipal, permuta esta que gerou economicidade à gestão pública municipal.*
>
> *Ora Exa., o Município já possuía tais perfis de outra ponte já inutilizada, que foram retirados e estavam no pátio da Prefeitura em perfeito estado*

de conservação, como demonstra análise de técnicos do Município, que iriam se estragar e perder sua finalidade, caso não fossem reutilizados, de forma que fica comprovado, indubitavelmente, o interesse público nesta permuta realizada, diferentemente do que alegado na decisão ora embargada.

Não teria sentido, o gestor permitir que o material já existente e de posse do Ente Municipal apodrecesse em seus pátios, desperdiçando dinheiro público, que com o desconto nos pagamentos efetuados à empresa contratada, serviu pra outras despesas em bens e serviços para o bem da população.

Não há o que falar, portanto, em ausência de interesse público, já que se economizou recursos públicos nesta obra e pôde-se utiliza-lo em outras finalidades, sempre para o bem do povo do Município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

Nesse sentido, resta comprovado a presença inconteste do interesse público na permuta realizada e portanto, a contradição existente no acórdão ora embargado, merecendo assim, a infringência da decisão para que seja anulada a multa aplicada ao gestor municipal, ou caso não seja entendido dessa forma, que seja ao menos, diminuído o seu valor, aos patamares mínimos, por todo efeito de justiça.

Sem razão.

Inicialmente, imperioso destacar que "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do julgado, - dele com ele mesmo -, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4a Turma, Esp 218.528-EDcl). É aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão.

Eventual contradição entre a decisão embargada e os fatos constantes nos autos não enseja o cabimento dos embargos de declaração. É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão. **2. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, "não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância *a quo*, ou entre ele e outras decisões do STJ"**. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015). 3 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1777765 MG 2020/0274335-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2021)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/2015 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo. 2. No caso, não estão presentes nenhum dos vícios autorizadores do manejo dos aclaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito da parte embargante em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte. **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado**. Precedente: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/2/2016. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1460601 RO 2014/0143236-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. **2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado**. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4.

Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Entendo, pois, que o entendimento é contrário à pretensão do embargante, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Analisando as manifestações do embargante, observo que suas alegações no particular (na permuta realizada com a empresa contratada na utilização de perfis metálicos já existentes e de propriedade do Ente Municipal) denota mero inconformismo deste para com a decisão recorrida, com intuito de rediscutir a análise do julgado, e não o de solucionar qualquer lacuna que nele pudesse existir. Hipótese vedada por meio do presente recurso.

Logo, não havendo qualquer erro no julgado, entendo que **inexiste a contradição apontada pelo embargante.**

De mais a mais, entendo que os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 430 do RITCEPI.

Portanto, considerando que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado e que na verdade deseja-se obter o reexame de matéria já decidida por esta Casa, impõe-se sejam julgados improcedentes os embargos de declaração na espécie.

Afirmo, por oportuno, que a presente decisão não quer dizer que ao embargante não assista razão, mas apenas que devem buscar a via recursal adequada para pleitearem o que entendem de direito. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou pelo **não conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos, eis que inexistente a contradição apontada, arts. 408, 410, 430 e 434, parágrafo único, ambos do RITCE.

Publique-se.

Teresina, 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008219/2024

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA, CPF N° 255.516.982-20
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 182/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, concedida a servidora Sr.ª MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA, CPF n° 255.516.982-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n° 290, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 37, e art. 66 da Lei Municipal n° 207/13 c/c art. 1° da Lei n° 10.887/04, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios de n° 4.123, em 29/07/2020 (fl. 38 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 41/2020, de 06/07/20 (fl. 36-37, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 644,36 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 36 de 1998	R$ 1.045,00
Total da remuneração do cargo efetivo	R$ 1.045,00
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média aritmética, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R$ 846,73
Redutor utilizado (proporcionalidade 76,10%)	R$ 644,36
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 644,36**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008411/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SOUSA COSTA, CPF Nº 393.831.483-49
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 183/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida a servidora Sr.ª MARIA JOSÉ SOUSA COSTA, CPF nº 393.831.483-49, ocupante do cargo de Ajudante de Serviço, matrícula nº 6240-1, da Secretaria de Educação, com fundamento no art. 40 da Lei Municipal nº689/2011 cumulado com art. 1º § I, II, III, IV e V da Lei Federal 10.887/2004, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXCIII, em 19/06/2024 (fl. 103 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 337/2024-IPMPI, em 7 de junho de 2024 (fl. 101, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário-base Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-PI	R$ 1.412,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 1.412,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R$ 1.239,36
PROPORCIONALIDADE 92,04%	R$ 1.140,70
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente)	R$ 1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/008674/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE NA INATIVA
INTERESSADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, CPF Nº 350.721.723-68
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 184/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE NA INATIVA**, em favor de **FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA**, CPF nº 350.721.723-68, na condição de cônjuge da servidora, Sr.ª ESTER FERNANDES PEREIRA, CPF nº 078.451.893-91, servidora Inativa, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão "C", vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0353892, falecida em 18/08/2023, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16, com publicação no DOE nº 102 em 27 de maio de 2024 (fls. 162-163, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 746/2024/PIAUIPREV (fl. 160, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais)**, distribuídos conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO – 17/30 – R$ 1.169,05	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	662,46
COMPLEMENTO SALÁRIO – MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII DA CF/88	500,57
HONORÁRIOS	CONFORME INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	120,75

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 157, D LEI Nº 2.854/68	36,22
TOTAL		1.320,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIOS DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.320,00 * 50% = 660,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		132,00
Complemento constitucional		528,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.320,00

BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	19/08/1929	Cônjuge	350.721.723-68	16/08/2023	VITALÍCIO	100,00	1.320,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008472/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO
INTERESSADO (A): RICARDINHA ROSA MACÊDO DE NEGREIROS
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO N° 194/24 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, requerida por **RICARDINHA ROSA MACÊDO DE NEGREIROS,** CPF n° 489.999.703-53, em razão do falecimento do **SR. OGINILDO AMÂNCIO DE NEGREIROS**, CPF n° 047.028.323-87, falecido em 03/11/2023 (certidão de óbito à fl. fls.: 1.13), outrora ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula n° 031463-3, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº0633/2024/ PIAUIPREV, de 3 de maio de 2024, publicada no DOE de n° 102, em 28/05/24**, concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1° DA LEI N° 6.933/16, ART. 1°, I, II, DA LEI N° 7.132/18 E LEI N° 7.713/2021	3.952,43
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI N° 5.378/2004 E ART. 2° CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 6.173/2012	190,79
TOTAL	4.143,22	

CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
TÍTULO	VALOR
VALOR DA COTA FAMILIAR (EQUIVALENTE A 100% DO VALOR)	**4.143,22**
VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE	4.143,22

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**

RICARDINA RODA MACEDO DE NEGREIROS	03/07/1952	CÔNJUGE	***.999.703-**	03/11/2023	VITALÍCIO	100,00	4.143,22
A interessada informa que não acumula benefícios de pensão ou aposentadoria. Assim, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2° do art. 24 da EC n° 103/19.							

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008819/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO
INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA SANTOS GOMES NASCIMENTO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 195/24 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, requerida por **RAIMUNDA NONATA SANTOS GOMES NASCIMENTO,** CPF n° 439.295.913- 91, em razão do falecimento do **Sr. VALDIVINO RAMOS DO NASCIMENTO**, CPF n° 287.838.673-68, falecido em 04/04/24 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante da patente de 3° Sargento, matrícula n° 0117781, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei n° 5.378/04, com redação da Lei n° 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n° 816/24 – PIAUIPREV, publicada no DOE de n° 21, em 25/06/24**, concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	3.957,43
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		**4.000,17**

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR(R$)**
RAIMUNDA NONATA SANTOS GOMES NASCIMENTO	01/07/1960	Cônjuge	439.295.913-91	04/04/2024	VITALÍCIO	50,00	2.000,09

A interessada informa que não acumula benefícios de pensão ou aposentadoria. Assim, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2° do art. 24 da EC n° 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.265/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2024 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0856/2024, DE 13.06.2024.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª CECÍLIA DE MELO GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Cecília de Melo Gomes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 454.219.003-04 e portadora da matrícula n.º 023924-X, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.054,90 (Dois mil e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 2.006,90 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
>
> b.2) R$ 48,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Cecília de Melo Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0856/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 2.054,90 (Dois mil e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) à interessada, Sr.ª Cecília de Melo Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.394/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 086/2024 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0647/2024, DE 06.05.2024.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 139.175.283-04 e portadora da matrícula n.º 0601870, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "A", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 4.559,95 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 4.420,55 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.001/23);
>
> b.2) R$ 139,40 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Carvalho.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, III e IV, § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0647/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 4.559,95 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Carvalho, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 008.429/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2024 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 484/2024, DE 03.06.2024.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ADRIANA ALVES DE CERQUEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana Alves de Cerqueira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 757.025.683-20 e portadora da matrícula n.º 100394-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "C", Nível "V", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a)a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 7.717,33 (Sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 6.431,11 Vencimento (Lei Municipal n.º 465/2013);

b.2) R$ 1.286,22 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/2013).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana Alves de Cerqueira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 460/13.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas**, julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 484/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 7.717,33 (Sete mil, setecentos e dezessete reais e trinta e três centavos) à interessada, Sr.ª Adriana Alves de Cerqueira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.564/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2024 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 103/2024, DE 10.07.2024.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA IVONETE ALVES SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Ivonete Alves Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 730.069.633-34 e portadora da matrícula n.º 875, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "C", Nível "V", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

> a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
>
> b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
>
> b.1) R$ 6.550,22 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.480/2023);
>
> b.2) R$ 1.310,04 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Ivonete Alves Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 1.075/07 e o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC n.º 103/19).

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 103/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 7.860,26 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Ivonete Alves Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 634/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104420/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 08 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para cumprimento da portaria 558/2024 - Processo TC/008077/2024, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Alisson de Moura Macedo	Auditor de Controle Externo	98.912
Carlos André da Silva Batista de Sousa	Auditor de Controle Externo	98.854
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 635/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104483/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 06 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para verificarem as atividades para a inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis e as ações realizadas no município direcionado ao fortalecimento das cooperativas de materiais recicláveis, sem diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059-0
Iuri Castro Amorim	Consultor de Controle Externo	98942
Fabricio dos Reis Santos	Requisitado	98861

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE001145

PROCESSO SEI 103842/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: HOTEL RIO POTY SA (CNPJ: 05.819.867/0001-97);

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA COLABORADOR PALESTRANTE , NA" II CONFERÊNCIA DIÁLOGOS COM O FUTURO";

VALOR: R$ 2.790,00 (Dois mil e setecentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 02 de agosto de 2024.

PORTARIA Nº 481/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102790/2024, na Informação nº 97/2024-SECAF e na Decisão Plenária nº. 048/24 - E,

RESOLVE:

Conceder a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 21/05/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 482/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 482/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05544	Primeira	98416	LELIA EULALIO DANTAS	19/08/2024	28/08/2024	10	2024/2025
2024/05563	Segunda	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	12/08/2024	26/08/2024	15	2023/2024
2024/05538	Segunda	79120	MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA	05/08/2024	14/08/2024	10	2023/2024
2024/05684	Terceira	86838	FRANCISCO MENDES FERREIRA	12/08/2024	26/08/2024	15	2022/2023
2024/05624	Terceira	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	12/08/2024	21/08/2024	10	2023/2024

PORTARIA Nº 483/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103980/2024, na Informação nº 150/2024-SECAF e na Decisão Plenária nº. 055/24 - E,

RESOLVE:

Conceder a servidora YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA, matrícula nº 98724, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Especialização, a partir de 09/07/2024, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 484/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104307/2024 e na Informação nº 390/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAÚJO, matrícula nº 97036, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 26/08/2024 a 24/09/2024, referente ao período aquisitivo 16/03/2017 a 15/03/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 485/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104290/2024 e na Informação nº 385/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora LUIZA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 2135, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 02/10/2024 a 31/10/2024, referente ao período aquisitivo 01/02/2019 a 31/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

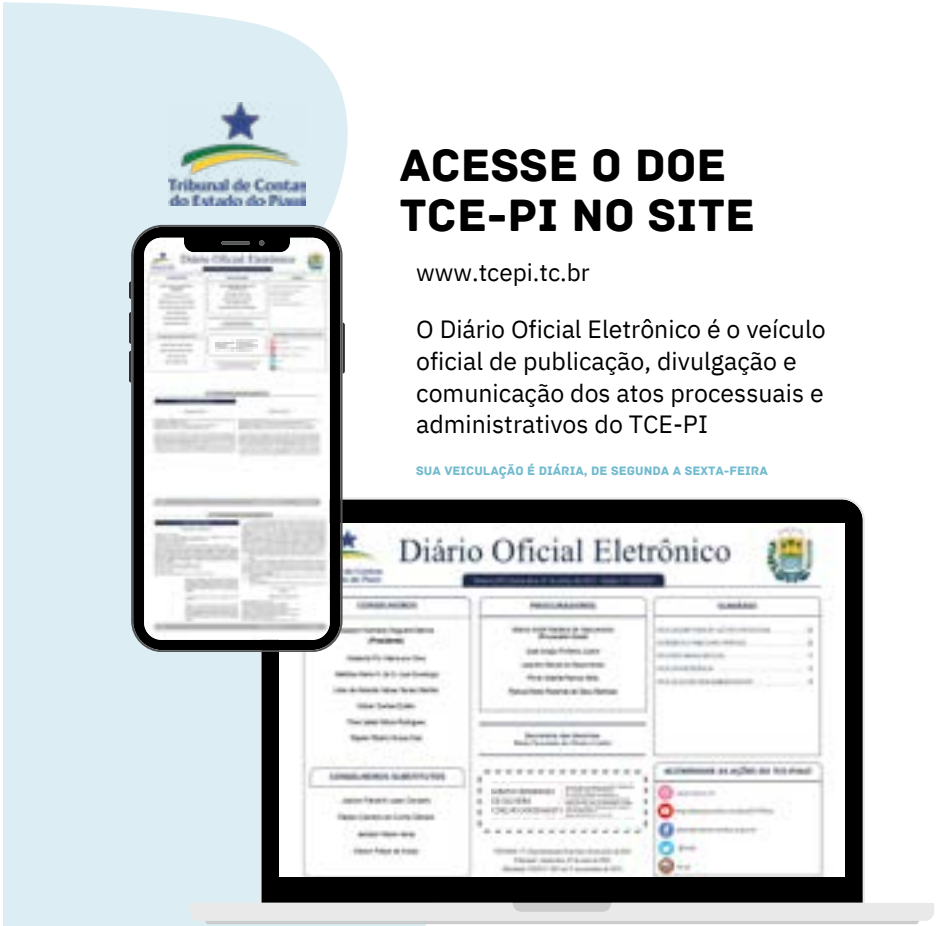

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
12/08/2024 A 15/08/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007096/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/007095/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA FELIX DAMASCENO BATISTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/007097/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA NETA HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/007102/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/007098/2024

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: GILVANIA PEREIRA DE SA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005459/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: S. A. Propaganda LTDA. Ecletica Comunicacao LTDA. ATIVA ASCON LTDA. PLUG PROPAGANDA & MARKETING LTDA. SUELY OLIVEIRA DE MIRANDA ROCHA. FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A)) LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A)) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005544/2024

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003414/2024

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013613/2022

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessados: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO. AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS. LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP. ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR. FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A)) JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011164/2023

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessados: MP ENGENHARIA EIRELI-ME. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006866/2022

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: Juliana Veras Souza. FLORENTINO ALVES VERAS NETO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/007500/2024

P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/001857/2024

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO
TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013142/2023

CAMARA DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/008230/2024

FUNDEB DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: IVANETE FERREIRA ROCHA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/008193/2024

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: KARYNE ARAGAO CANSANCAO. HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008572/2024

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados:MARIA JOSE DE SOUSA MOURA. FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A)) Raymonyce dos Reis Coelho (ADVOGADO(A)) CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) MARCOS ANDRE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A)) ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
12/08/2024 A 15/08/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013477/2023

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS. NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO. ACACIO CARVALHO SOARES. VALTERES VELOSO DOS SANTOS. RENNAN OLIVEIRA SOUSA. GEORGE RIBEIRO DE CASTRO. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004269/2022

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012094/2022

UNID. INTEGRADA DE SAUDE DO MOCAMBINHO / TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: Perla do Amaral Oliveira. ROMULO DE SOUSA MEN-

DES (ADVOGADO(A)) ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCOS VINICIUS DO AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004828/2023

CAMARA DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados:MARIA DOS REMEDIOS DOS SANTOS. FELIPE SOARES ALVES (ADVOGADO(A)) MIRELE ARAÚJO DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013457/2023

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados:ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
12/08/2024 A 15/08/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 05(CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006846/2022

HOSP. EST. DOMINGOS CHAVES / CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: Marine valente de Oliveira. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012834/2022

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA. IRANDIR PEREIRA DA SILVA. MARTHA CLARISSA CARVALHO LEANDRO CAMPELO. SOLIMAR BARRADA DE LIMA. Candido José Feitosa Lira. WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) Anselmo Alves de Sousa (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003677/2024

P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012742/2023

TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados:VAGNER LEAL IBIAPINO-ME. JORISMAR JOSE DA ROCHA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)) Germano Tavares Pedrosa e Silva (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005199/2024

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados:JOSE RAIMUNDO DE SÁ LOPES
Adriano Ferreira Costa dos Santos

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004260/2022

P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA.HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO(A)) ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO(A)) Marcolino Barbosa de Sousa Neto (ADVOGADO(A)) VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/004299/2022

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011018/2023

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: GENILDO JOSÉ DA SILVA. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO.LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007964/2023

P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados:PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO. NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004282/2022

P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados:FRANCISCO DE SOUSA NETO.LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/004297/2022

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados:José da Silva Filho.LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011237/2023

P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados:DELISMON SOARES PEREIRA.MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/001048/2024

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA.WILVER FERREIRA CAMELO. ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A)) ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003727/2024

P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: GILSON NUNES DE SOUSA.ADRIANO MOURA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A)) UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
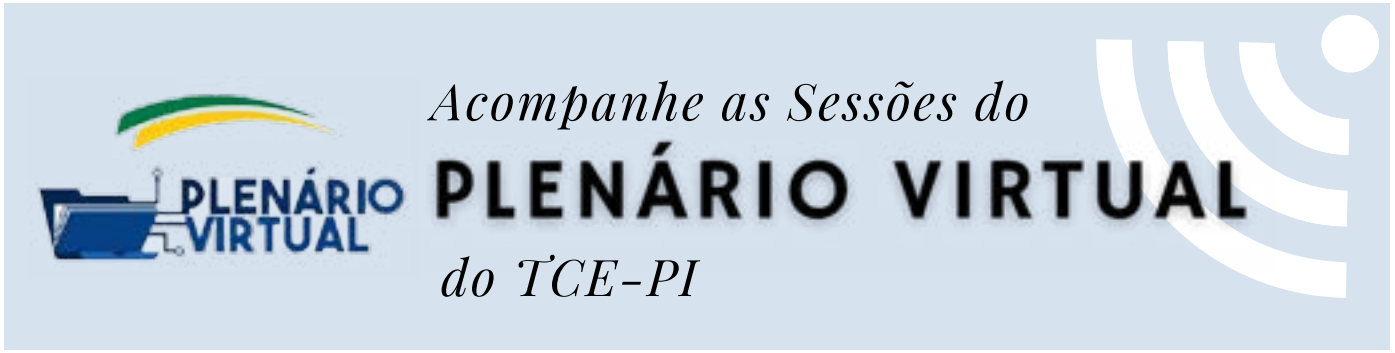
TOTAL DE PROCESSOS: 14